

Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade – Lei n. 12.527/20211, Art. 8º, § 1º, VI.

4º TRIMESTRE 2024

SICOUV 3742/2024

Solicitação:

Meu nome é [...], e estou realizando uma pesquisa acadêmica sobre o tema “Impacto das Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na Inelegibilidade de Gestores Públicos: Uma Análise da Responsabilidade Fiscal e da Lei da Ficha Limpa”.

Neste sentido, gostaria de esclarecer algumas dúvidas específicas relacionadas à declaração de inelegibilidade conforme o inciso “L” do Art. 1º da Lei nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa). Os questionamentos são os seguintes:

1. Todos os gestores constantes na lista de gestores julgados irregulares enviada pelo TCE ao TRE são declarados inelegíveis?
2. A partir de que exercício ou ano eleitoral foi exigido o envio pelos Tribunais de Contas da lista de gestores irregulares nos últimos 8 anos?
3. Poderiam disponibilizar as listas de gestores julgados irregulares enviadas a Justiça Eleitoral de 2004 a 2024, em formatos Excel e PDF?
4. Seria possível disponibilizar as portarias e instruções normativas sobre o tema?

Agradeço antecipadamente pela atenção e colaboração.

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e espero poder contar com seu auxílio para o desenvolvimento desta pesquisa.

Resposta:

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

À Senhora
[...]

Prezada Senhora,

Reporto-me ao teor de sua solicitação, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), formalizada como **SICOUV SIC -3742/24**, por intermédio da qual solicita informações da lista de gestores irregulares no âmbito deste Tribunal de Contas – TCE-RO.

Com a colaboração da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste Tribunal, seguem as informações solicitadas:

1 - Todos os gestores na lista de gestores julgados irregulares enviada pelo TCE ou TRE são declarados inelegíveis?

R: Em relação a este questionamento, informamos que este Tribunal não tem competência para declarar inelegibilidade.

Nossa função consiste em informar à sociedade e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) sobre os responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares ou receberam parecer prévio desfavorável.

A competência para declarar inelegibilidade cabe exclusivamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 - A partir de que exercício ou ano eleitoral foi exigido o envio pelos Tribunais de Contas da lista de gestores irregulares nos últimos 8 anos?

R: A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, define, conforme o art. 14, § 9º da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade e prazos de cessação, entre outras providências.

Inicialmente, o art. 1º, inciso I, alínea “g” dessa norma determinava:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade – Lei n. 12.527/20211, Art. 8º, § 1º, VI.

4º TRIMESTRE 2024

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Após a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), essa redação foi alterada para: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010) (Vide Lei Complementar n. 184, de 2021) Portanto, desde a publicação da Lei Complementar n. 64/1990, os Tribunais de Contas são obrigados a informar à Justiça Eleitoral os responsáveis com contas julgadas irregulares ou parecer desfavorável.

3 - Poderiam disponibilizar as listas de gestores julgados irregulares enviadas a Justiça Eleitoral de 2004 a 2024, em formatos Excel e PDF?

R: Desde 2017, o registro dos responsáveis com contas julgadas irregulares ou parecer prévio desfavorável passou a ser realizado eletronicamente. Assim, todo o acompanhamento e a disponibilização de informações ao TRE-RO ocorrem de forma automática, no momento em que os dados são inseridos no sistema do Tribunal. Para as eleições, a partir de 2018, este Tribunal informa ao TRE-RO que a lista de responsáveis com contas julgadas irregulares ou parecer prévio desfavorável encontra-se disponível para consulta pública no endereço: <http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ListaTRE#gsc.tab=0>.

4 - Seria possível disponibilizar as portarias e instruções normativas sobre o tema?

R: O tema é regulamentado pela Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 154/96), pelo Regimento Interno e pela Resolução n. 273/2018/TCE-RO.

A Lei Orgânica do TCE-RO, em seu artigo 90, prevê:

"Art. 90. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anterior à realização de cada eleição."

O Regimento Interno do Tribunal, no artigo 251, reforça essa obrigação:

"Art. 251. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Por fim, a Resolução n. 273/2018/TCE-RO dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Em seu artigo 4º, informa quais as certidões que este Tribunal pode emitir, conforme dispositivo abaixo:

Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade – Lei n. 12.527/20211, Art. 8º, § 1º, VI.

4º TRIMESTRE 2024

"Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante do conjunto de dados dos sistemas, podendo ser:

I - Certidão de parecer desfavorável ou julgamento irregular; (grifo nosso)

II – Certidão de Pessoa Física de pendência de débito e/ou multa; e

III – Certidão de pessoa jurídica."

Além do mais, o §2º do artigo 6º da citada Resolução dispõe:

"Art. 6º (...)

§2º - A Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular poderá ser: (grifo nosso)

I - Negativa, quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente;

II - Positiva, quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos;

III - Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sendo essas as informações a serem prestadas, devolvo este Processo SEI a Vossa Excelência para conhecimento."

Informo que as Instruções Normativas mencionadas acima serão enviadas em anexo. Além disso, Vossa Senhoria pode consultá-las através do *site*: <https://legislacoes.tce.ro.gov.br/>.

Diante do exposto, e por não restar outras medidas a serem adotadas pela Ouvidoria, agradeço o contato e informo que sua solicitação será **concluída**.

Visando aprimorar os serviços ofertados à sociedade por este Tribunal de Contas, solicito a gentileza de responder nossa pesquisa de satisfação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Ouvidor

SICOUV 3755/2024

Solicitação:

Bom dia , sou enfermeira e trabalho em regime de plantão no município de [...]. A direção nos orientou que devido determinação do TCE estaria proibido realizarmos mais de 24 horas de plantão, salvo as emergências. Minha dúvida é que a escala dos profissionais médicos continua com mais de 24 horas, sendo escala de até 72 horas seguidas na escala. Minha dúvida é se a determinação depende da categoria ou conselho? Por que em contato com

Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade – Lei n. 12.527/20211, Art. 8º, § 1º, VI.

4º TRIMESTRE 2024

[...] me informou que essa determinação parte por parte do TCE e não do Conselho. O Conselho só orienta a seguir as determinações do tribunal.

Resposta:

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Protocolo SICOU/SIC 3755/2024, pelo qual solicita esclarecimentos sobre determinação deste Tribunal de Contas acerca da vedação de plantões superiores a 24 horas, salvo em situações de emergência, informo que:

1. Esta Ouvidoria realizou pesquisa junto ao acervo de decisões e jurisprudência deste Tribunal, e não foi localizado documento relacionado à seu questionamento;
2. Em seguida, provocamos o setor de jurisprudência, a fim de verificar se equipe tinha conhecimento de algum instrumento (norma, decisão ou recomendação) inerente a matéria sobre limite de horas de plantão de profissionais de saúde, e aquele setor, também, não localizou.

Diante do exposto, recomenda-se que entre em contato com a direção do hospital ou com o COREN, a fim de solicitar esclarecimentos concretos sobre o dispositivo recomendatório ou normativo que fundamenta o referido argumento.

Assim, por não restarem outras providências a serem adotadas por esta Ouvidoria, agradecemos o contato e informamos que sua solicitação será **concluída e arquivada**.

Na oportunidade, solicitamos que responda nossa pesquisa de satisfação quanto ao trabalho desenvolvido por esta Unidade.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Ouvidor